

A.I. N.º - 115969.0016/99-0  
**AUTUADO** - DG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ (BROTAS)  
**INTERNET** - 28/05/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0159-03/02

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/08/99, exige ICMS no valor de R\$ 26.495,06, em razão da seguinte irregularidade: “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada” (exercícios de 1996 e 1997).

O autuado, através de seu representante legal, apresenta impugnação, às fls. 54 a 58, alegando que a autuante não apreciou todo seu acervo fiscal/contábil quando efetuou o levantamento fiscal. Afirma que não existiu omissão de saídas de mercadorias, pois havia recursos no “caixa” suficientes para concorrer com as despesas apontadas pela fiscalização. Esclarece que a empresa Datageo Informática da Bahia Ltda é sua coligada, sendo que os sócios também são os mesmos. Informa anexar documentação comprobatória, além de contrato de mútuo celebrado entre as empresas, onde diz estar consignado a obrigação de pagamentos de obrigações financeiras de toda espécie e gênero, uma da outra. Aduz que tal procedimento é comum em empresas do mesmo grupo empresarial e que as operações estão devidamente registradas em seus Livros Contábeis e nos Balanços e Balancetes. Ao final, dizendo juntar aos autos demonstrativo dos valores que assumiu como empresa mutuante, com o efetivo pagamento da obrigação apontada, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 119 a 120), inicialmente esclarece que elaborou novo demonstrativo da movimentação financeira, em virtude do equívoco no cálculo do suprimento de caixa de origem não comprovada, reduzindo o valor do imposto apurado para R\$ 24.644,89. Entende que o contrato de mútuo anexado pelo impugnante não tem valia, visto que não foi comprovada a entrega do numerário, além de que o valor do mencionado crédito (R\$ 100.000,00) é bastante inferior à omissão de receita apontada. Expõe que na época da autuação, o sujeito passivo não comprovou que possuía escrita contábil, razão porque considerou apenas seus documentos para apurar a movimentação financeira. Ao final, dizendo que ficou constatada a insuficiência de caixa para honrar os desembolsos, pede a procedência do Auto de Infração.

A 6<sup>a</sup> JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC para que fiscal estranho ao feito examinasse os livros fiscais e contábeis do autuado, além do contrato de mútuo, visando informar se tem fundamento as alegações defensivas.

A fiscal diligente informou, às fls. 134 a 135, que não existe coerência, unidade e clareza, nos documentos apresentados pelo autuado. Acrescenta que o valor do suposto crédito originado do Contrato de Mútuo (R\$ 100.000,00), não foi suficiente para fazer face ao pagamento de todas as despesas. Apresenta demonstrativos, à fl. 135, entendendo que não há necessidade de verificação “in loco” dos livros fiscais e contábeis do autuado, dizendo que os documentos existentes nos autos permitem verificar a existência das omissões apuradas.

O autuado, em nova manifestação (fls. 143 a 144), contesta a diligência procedida, dizendo que a mesma deixou de considerar importantes aspectos de natureza contábil. Diz que não foi considerado o contrato de mútuo apenas pelo fato do mesmo não estar registrado. Acrescenta que a soma da receita de vendas mais o saldo do contrato de mútuo/96, mais o valor do contrato de mútuo/97, ultrapassa o valor das mercadorias adquiridas. Apresenta demonstrativo de compras e receitas de vendas, e ao final, novamente pede a improcedência da autuação.

Esta JJF converteu o PAF em diligência à ASTEC/CONSEF, para que no cálculo da receita e das compras do autuado, para efeito da constatação do real valor das omissões reclamadas, fossem considerados os valores efetivamente recebidos e pagos, já que tanto o autuante como o primeiro revisor utilizaram-se dos valores de base de cálculo.

O segundo fiscal diligente, informou que ao examinar os documentos apresentados pelo autuado, constatou que determinadas notas fiscais tiveram seu pagamento em meses posteriores ao seu registro, fato não observado pela autuante. Após as correções devidas, elaborou novos demonstrativos, às fls. 153 a 156, reduzindo o valor a ser exigido do impugnante.

O autuado novamente se manifesta, dizendo que o diligente se equivocou quando apurou as vendas de mercadorias, tomando como ingresso de caixa os valores da base de cálculo, quando os valores das vendas são os valores contábeis lançados nos Livros de Saída e Apuração do ICMS.

A autuante, à fl. 189, concorda com os valores apresentados pelo último fiscal diligente.

A 3<sup>a</sup> JJF converteu, mais uma vez, o processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para que no cálculo da receita e das compras do autuado, para efeito da constatação do real valor das omissões reclamadas, fossem considerados os valores efetivamente recebidos e pagos, ou seja, os valores contábeis, já que tanto o autuante como os revisores utilizaram-se dos valores de base de cálculo.

O terceiro fiscal diligente informou que cotejou os valores contábeis consignados no livro RAICMS, para as entradas e saídas de cada exercício fiscalizado. Aduziu que no tocante às compras, utilizou os valores efetivamente pagos em cada exercício. Elaborou uma planilha para cada exercício (fl. 194) confrontando as compras e as vendas com seus valores contábeis, para em seguida refazer os fluxos de caixa. Ao final, informou que constatou diferença de imposto a pagar apenas referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 7.959,01 (fl. 195).

Tanto o autuado como a autuante tomaram ciência da última diligência procedida, porém não mais se manifestaram.

## VOTO

No que diz respeito à infração em exame, inicialmente teço as seguintes considerações:

1. O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.
2. Isto implica que fica comprovado o ingresso de recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.
3. Neste sentido o § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
4. Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Visando tal comprovação, o autuado se alicerça na premissa de que o ingresso de receita ficou devidamente comprovado através do contrato de mútuo celebrado entre ele e a sua coligada Datageo Informática da Bahia Ltda. Alega, ainda, a ocorrência de erro na apuração dos valores das vendas de mercadorias, dizendo que foram tomados os valores da base de cálculo, quando os valores das vendas são os valores contábeis lançados nos Livros de Saída e Apuração do ICMS.

No entanto, entendo que o contrato de mútuo anexado pelo impugnante, às fls. 73 a 76, não tem eficácia como prova, visto que além de não estar devidamente registrado no cartório competente, também não foi comprovado o ingresso do numerário no caixa do autuado.

Quanto a segunda alegação do impugnante, o terceiro diligente corrigiu o equívoco da autuante e dos demais diligentes, já que no cálculo da receita e das compras do autuado, para efeito da constatação do real valor das omissões reclamadas, considerou os valores efetivamente recebidos e pagos. O referido diligente cotejou os valores contábeis consignados no livro RAICMS, para as entradas e saídas de cada exercício fiscalizado, e no tocante às compras, utilizou os valores efetivamente pagos em cada exercício. Foi elaborada uma planilha para cada exercício (fl. 194) confrontando as compras e as vendas com seus valores contábeis, para em seguida refazer os fluxos de caixa, com os quais concordo, onde ficou constatado diferença de imposto a pagar apenas referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 7.959,01 (fl. 195).

Vale ainda ressaltar que o autuado, apesar de intimado, não se pronunciou a respeito da última diligência realizada, o que implica no reconhecimento tácito dos novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$ 7.959,01, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 195.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0016/99-0, lavrado contra **DG COMÉCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.959,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA